

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a salutar regra inscrita no art. 216 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, aplicável analogicamente às Chefias das Unidades Administrativas e outras funções para cujo exercício é exigida prévia designação do Procurador-Geral da República;

Considerando ser atribuição do Procurador-Geral da República a designação dos Procuradores-Chefes das Procuradorias Regionais da República, das Procuradorias da República nos Estados, dos Procuradores Regionais Eleitorais e dos Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão;

Considerando, enfim, o compromisso do Ministério Público Federal com o princípio democrático, sendo inteiramente pertinente e desejável que o provimento de tais cargos/funções seja precedido de prévia consulta dos integrantes de cada Unidade, resolve:

Art. 1º - Decorrerá de processo eletivo a designação, pelo Procurador-Geral da República, do Procurador-Chefe, do Procurador Regional Eleitoral e do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, pelo período de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 2º - Poderão concorrer à eleição os membros lotados e em exercício na respectiva Unidade, observando-se, em relação ao Procurador Regional Eleitoral o impedimento constante do art. 80 da LC 75/93.

Art. 3º - A forma de inscrição dos candidatos é por chapa para cada um dos cargos e/ou funções, exigindo-se a apresentação dos nomes dos titulares e respectivos substitutos.

Parágrafo Único - A inscrição das chapas deverá ser feita por requerimento subscrito pelos seus integrantes, junto à Comissão Eleitoral.

Art. 4º - O voto é secreto, sendo permitido voto em trânsito no mesmo Estado, vedado o exercício do sufrágio por procuração.

Parágrafo Único - Às Procuradorias da República em Municípios serão enviadas cédulas rubricadas pela Comissão Eleitoral, com respectiva sobrecarta, salvo se adotada a votação por meio eletrônico.

Art. 5º - Havendo mais de uma chapa concorrente, será considerada vitoriosa aquela que obtiver a maioria dos votos válidos.

Parágrafo Único - Em caso de empate aplicar-se-á o disposto no artigo 202, § 3º, da LC 75/93, em relação ao titular.

Art. 6º - Em relação aos atuais Procuradores-Chefes e aos Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão, será respeitado o prazo de dois anos, contados da designação, no caso da investidura ter sido precedida de eleição ou procedimento similar.

Parágrafo Único - Na hipótese da designação não haver observado a regra da eleição ou procedimento equivalente, deverá ser convocada eleição no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Portaria.

Art. 7º - Em relação aos Procuradores Regionais Eleitorais, independentemente do processo de escolha, será respeitado o mandato de dois anos que se encontra em curso, em conformidade com o disposto no art. 76 da LC 75/93.

Art. 8º - Realizada a apuração, o resultado será encaminhado imediatamente ao Procurador-Geral da República para designação.

Art. 9º - Compete à Comissão Eleitoral, que será designada pelo PGR, a definição do procedimento eleitoral, observadas as disposições desta Portaria, incumbindo-lhe, também, resolver os casos omissos, com recurso para o Procurador-Geral da República, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no D.O.U. Seção 1
Pág. 49 em 05/09/2003


CLAUDIO LEMOS FONTELES